

Jurisprudência do Conselho Constitucional deverá anular as eleições fraudulentas e resgatar a democracia em Moçambique

- O Conselho Constitucional, recorrendo à sua própria jurisprudência, no âmbito do processo de validação e proclamação de resultados eleitorais, deverá declarar a nulidade dos resultados divulgados pela CNE, a si remetidos para efeitos de validação e proclamação, com fundamento na existência de irregularidades graves, recorrendo, para o efeito, ao acórdão n.º 27/CC/2018, de 13 de Novembro, que declarou nulas as eleições na autarquia da Vila de Marromeu e determinou a sua repetição no ano de 2018.



O Conselho Constitucional, através do acórdão n.º 35/CC/2023, de 26 de Outubro, deliberou negar provimento dos recursos da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, da Frelimo e da Renamo, que requeriam a nulidade da decisão do Tribunal Judicial da Cidade da Matola que, em primeira instância, decidiu pela recontagem de votos naquela autarquia.

O Conselho Constitucional deliberou negar

provimento aos recursos interpostos pela Comissão Distrital de Eleições do Distrito da Matola pelo Partido Frelimo e pelo Partido Renamo, e, na sua decisão, não colocou em causa a decisão tomada na sentença proferida pelo Tribunal *ad quo*, isto é, determinou a prevalência da validade da decisão de recontagem de votos determinada pelo Tribunal que decidiu em primeira instância.

Este facto acontece depois de diversas pe-

numbras quanto à questão relativa à competência dos tribunais de primeira instância em matéria eleitoral para julgarem e decidirem com validade sobre litígios atinentes às eleições que lhes sejam submetidos.

Se nos acórdãos anteriores à divulgação dos resultados da CNE a tendência dos acórdãos indicava que a competência para decidir sobre os pleitos eleitorais é apenas do Conselho Constitucional, recentemente veio

o Conselho Constitucional, em sede do acórdão 35/CC/2023, de 26 de Outubro, validar a decisão tomada pelo Tribunal Judicial da Cidade da Matola que manda a CNE proceder a recontagem dos votos naquela autarquia. Afinal de contas, os Tribunais de Distrito e da Cidade, consoante o caso, têm competência para proferir decisões válidas no que respeita aos conflitos eleitorais!

Pelo teor do acórdão em causa, denota-se que o Conselho Constitucional, em relação à autarquia da Matola, relançou os dados para o jogo democrático, uma vez que, após proferida a decisão e notificadas as partes interessadas, que incluem a Comissão Distrital de Eleições da Matola, esta deve, em cumprimento da decisão exarada no acórdão, proceder efectivamente a recontagem dos votos, tal como ordenado pelo Tribunal Judicial da Cidade da Matola.

Esta situação encontra seu respaldo legal no artigo 145 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, e na Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro¹, que determina que *havendo prova de ocorrência de irregularidades em qualquer mesa de votação que ponham em causa a liberdade e a transparência do processo eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições ou o Conselho Constitucional, conforme o caso, ordenam a recontagem de votos, das mesas onde as irregularidades tiveram lugar.*

Em verdade, diante das irregularidades sem precedentes na história da democracia moçambicana, era espectável que em todas as autarquias onde se tenham verificado irregularidades, que, por sinal, foram comprovadas pelos tribunais de primeira instância, o Conselho Constitucional assim o decidisse em nome da justiça e da democracia, principais pilares do Estado moçambicano, tal como previsto nos artigos 1 e 3 da Constituição da República de Moçambique.

Paralelamente, o Conselho Constitucional, face ao recurso interposto no Tribunal Judicial da Cidade de Quelimane pelo Partido Renamo, através do acórdão n.º 44/CC/2023, decidiu dar provimento parcial ao pedido daquele partido, deliberando, destarte, a favor do pedido de inclusão de 39 editais e actas, deixados fora pela Comissão Nacional de Eleições em sede de apuramento geral.

Ora, é mister ter em conta que, feita a recontagem de votos, para o caso da Matola, e a inclusão dos editais de 39 mesas, para o caso de Quelimane, a CNE deverá remeter os resultados para o CC de modo a submeter os resultados ao processo de validação, tal como se pode assacar da decisão proferida no acórdão n.º 44/CC/2023, parte final, que diz *sem embargo de sua reverificação no processo próprio de validação das eleições, entre vários outros acórdãos que reservam a apreciação do valor das eleições ao processo de validação.*



Créditos: Folha de Maputo

Para todos os efeitos, nas autarquias onde o Conselho Constitucional confirmou total ou parcialmente as decisões tomadas pelos Tribunais de primeira instância, a CNE deverse-á conformar com aquelas decisões, realizando, portanto, os actos eleitorais ordenados nas decisões e confirmados pelo Conselho Constitucional.

Entretanto, tanto estas decisões quanto todos os outros resultados (aqueles cuja CNE divulgou no dia 26) serão ainda submetidos ao processo de validação pelo Conselho Constitucional, o último bastião da prevalência da democracia em Moçambique, ao qual estará entregue a missão de decidir ou pela prevalência da justiça ou pela prevalência de formalismos processuais que caracterizaram o processo eleitoral das autarquias.

Note-se que nas eleições autárquicas de 2018, através do acórdão n.º 27/CC/2018, de 13 de Novembro, este criou uma jurisprudência enriquecedora da democracia moçambicana, ao decidir pela nulidade das eleições da autarquia de Marromeu nos termos seguintes: *“...O Conselho Constitucional, embora tenha negado provimento ao recurso interposto pelo Partido RENAMO, na Autarquia de Marromeu (Processo n.º 19/CC/2018), através do Acórdão n.º 16/CC/2018, de 26 de Outubro, por incumprimento do pressuposto processual de impugnação prévia, constatou no presente processo que durante o apuramento parcial houve situações que configuraram graves irregularidades que puseram em causa a liberdade, a justeza e a transparência das eleições nas mesas de votação com os códigos seguintes: i) Escola Primária 25 de Junho: (1) 07127-01, (2) 07127-03, (3) 07127-05, (4) 17 Acórdão n.º 27/CC/2018, de 13 de Novembro 07127-06, (5)*

07127-07, (6) 07127-08 e ii) Escola Samora Machel: (7) 07130-02, (8) 07130-03...”; concluindo sobre esta premissa que *“Da apreciação feita de tais factos, permite a este Conselho Constitucional formar a convicção de que influenciaram substancialmente no resultado geral da votação na Autarquia da Vila de Marromeu, preenchendo-se assim o estabelecido no n.º 1 do artigo 144 da Lei Eleitoral.”*

Nisto, a sociedade civil moçambicana e todos os cidadãos que no dia 11 de Outubro do presente ano se dirigiram às urnas, confiando num processo eleitoral justo, livre e transparente, e dirigido por instituições idóneas e credíveis, têm expectativas em alta de que, a par do sucedido nas eleições autárquicas de 2018 no Município de Marromeu, constatadas irregularidades eleitorais nos presentes pleitos e tendo em conta as diversas reclamações, recursos e decisões dos tribunais de primeira instância que, de facto, comprovaram haver níveis altos de vícios no processo eleitoral de 2013, e, acima de tudo, olhando para a própria jurisprudência que o Conselho Constitucional deixou como precedente em 2018, para os presente pleitos, o Conselho Constitucional, sem titubear, se aparte de decisões meramente políticas e aprecie o valor jurídico das irregularidades que enfermaram o presente processo eleitoral, aplicando, desta feita, o previsto no n.º 1 e 2 do artigo 144 da Lei Eleitoral, isto é, deliberar a nulidade das eleições em todas as autarquias em que se comprovou a existência de irregularidades e mandar repeti-las.

Refira-se que, decorrente da divulgação dos resultados das eleições por parte da CNE, a sociedade, que durante o processo das eleições demonstrou muita maturidade em relação

¹ Também denominado Lei Eleitoral.

à compreensão dos pressupostos da democracia, nas províncias de Nampula e Maputo se fez às ruas, vaiando e demonstrando desdém à CNE bem como ao partido declarado vencedor, visto que esta mesma sociedade não ficou alheia ao processo eleitoral, tendo, destarte, compreendido o nível aberrante da viciação dos votos de forma completamente

maquiavélica.

Assim sendo, a divulgação dos resultados por parte da CNE deverá, necessariamente, espelhar a verdade do processo eleitoral, sob pena de motivar outras manifestações que podem até desestabilizar a paz social.

É dever do CC aclarar toda a confusão que se implantou desde a data das eleições

até aos dias que correm; o CC não deverá acobardar-se face às pressões políticas, mas, sob o respaldo do acórdão nº 27/CC/2018, de 13 de Novembro, encontra jurisprudência suficiente (sobretudo por si produzida) para de forma justa resgatar os princípios democráticos que devem nortear o Estado moçambicano.

Que passos seguir após a divulgação de resultados?

No dia 26 de Outubro do presente ano, a Comissão Nacional de Eleições (CNE), presidido pelo contestado Bispo Dom Carlos Matsinhe, apesar de inúmeras constestações levantadas contra o processo eleitoral que, visivelmente, foi empregnado por actos fraudulentos envolvendo aquele órgão e o partido no poder, validou os resultados divulgados nas operações de apuramento intermédio obtidos a partir do terceiro dia após a realização das últimas eleições autárquicas no dia 11 de Outubro.

Efectivamente, com oito votos favoráveis, cinco votos contra e duas abstenções (sendo uma delas do Presidente da CNE), a CNE deu vitória ao Partido Frelimo em 64 das 65 autarquias sujeitas aos pleitos eleitorais, ignorando as constestações dos partidos da oposição (sobretudo a Renamo) e desdenhando a extensa prova de existência de fraude demonstrada em sede dos tribunais de primeira instância, para além de outras tantas veiculados nos órgãos de comunicação, principalmente nas redes sociais.



Créditos: O País

A que processo próprio o Conselho Constitucional se refere nos seus acórdãos?

Divulgados os resultados, em conformidade com o previsto no artigo 128 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, a CNE remete um exemplar da acta e do edital ao Conselho Constitucional (CC), num prazo de cinco dias, para efeitos de proclamação e validação dos resultados eleitorais. Ou seja, após a divulgação dos resultados, a CNE deve no prazo de cinco dias enviar cópia do processo relativo às eleições para que o CC, sendo a instituição à qual cabe decidir em última instância (sem recurso) sobre o processo eleitoral, valide e proclame os resultados eleitorais, conforme previsto na alínea d), n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique – CRM.¹

Recebidas as actas e os editais, ou seja, os resultados gerais apurados pela CNE, o CC dá



¹ Importa referir que a divulgação dos resultados por parte da CNE, pese embora fragilize o processo democrático, não determina em si o fim do processo eleitoral, pois este ainda deverá passar por processo "próprio" para efeitos de validação e proclamação dos vencedores.

início ao Processo de Validação e Proclamação dos Resultados Eleitorais; nisto, o processo relativo ao acto eleitoral, depois de passar por um ritual burocrático relativo ao registo e atribuição de número do processo, é entregue ao Presidente do Conselho Constitucional que decide a sua distribuição, isto é, designa os magistrados que darão andamento ao processo, no prazo de dois dias, conforme previsto no n.º 1 do artigo 124 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro (Lei Orgânica do Conselho Constitucional – LOCC).

Em seguida, o processo vai ao visto de todos os Juízes Conselheiros e do Ministério Público por três dias cada, designando o Presidente a sua apreciação em sessão plenária que terá lugar nos três dias imediatos à data-

-limite dos prazos dos vistos acima mencionados, ou seja, o processo é remetido para que os Juízes Conselheiros e o Ministério Público examinem o processo, tendo cada um dos Juízes Conselheiros e o Ministério Público três dias para proceder o referido exame.³

Decorrido o processo de visto que totaliza 21 dias, nos próximos três dias seguintes é realizada a sessão plenária, isto é, a reunião, onde ocorrem as discussões e deliberações do CC sobre o acto eleitoral, conforme o n.º 2 do artigo 124 da LOCC.

Discutido o processo, o Conselho Constitucional decide sobre a validade do acto eleitoral em causa, tendo o relator⁴ ou seu substituto o prazo de 10 dias para elaborar o respectivo acórdão, ou seja, para elaborar a

decisão, relatando todos os fundamentos de factos e de direito que influenciaram na decisão, tal como previsto no.º 3 do artigo 124 da LOCC.

Após a elaboração do acórdão, no dia imediato à adopção do acórdão (a adopção do acórdão consiste na realização do acto de votação sobre o acórdão, que é feito nos termos do artigo 37 da LOCC), o Presidente do Conselho Constitucional procede à proclamação dos resultados finais do acto eleitoral, em sessão pública, isto é, nos mesmos moldes que a CNE o fez no dia 26 de Outubro.

Importa referir que o CC adopta o acórdão no prazo de cinco dias depois de o relator o elaborar, nos termos conjugados do artigo 123 e n.º 8 do artigo 122 da LOCC.

Em termos cronológicos:

- Cinco dias para a remessa de actas e editais ao CC;
- Dois dias para a distribuição do processo pelo Presidente do CC;
- 21 dias para o visto dos Juízes Conselheiros e Ministério Público;
- Três dias para a realização da sessão plenária;
- Dez dias para a elaboração do acórdão pelo relator; e
- Cinco dias para a adopção do acórdão pelo CC.

O Processo de Validação e Proclamação dos Resultados Eleitorais tem, por conseguinte, uma duração aproximada de 46 dias. Considerando que os resultados da CNE foram divulgados no dia 26 de Outubro, então, aproximadamente o Conselho Constitucional, ir-se-á

pronunciar relativamente aos resultados eleitorais no dia 11 de Dezembro de 2023.

A questão que não se inquieta é: diante da jurisprudência de que dispõe no âmbito do processo de validação e proclamação de resultados eleitorais criada pelo acórdão n.º

27/CC/2018, de 13 de Novembro, que declarou nulas as eleições na autarquia da Vila de Marromeu e determinou a sua repetição no ano de 2018, O Conselho Constitucional vai defender a democracia e o país, ou, proteger a Frelimo?

³ Sendo que, para além do Presidente do CC, este órgão é composto por mais 6 Juízes Conselheiros, logo o processo de visto (exame) terá um total de 18 dias, acrescentando-se mais 3 dias do Ministério Público, perfazendo um total de 21 dias.

⁴ O relator é um membro do tribunal responsável por conduzir e analisar o caso em questão.



Construindo uma sociedade democrática que promove, protege e respeita os Direitos Humanos.

Building a democratic society that promotes, protects, respect human rights & transform people's lives.

INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – CENTRO PARA DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beúla
Autor: CDD
Layout: CDD

Contacto:
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
 Telefone: +258 21 085 797

Twitter: CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

